



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO

# Diário Oficial do Município

Lei Nº. 006 de 22 de junho de 2005

ADMINISTRAÇÃO PREFEITO CONSTITUCIONAL FABIO ROLIM PEIXOTO

ANO XVI – CALDAS BRANDÃO – PB – TERÇA FEIRA, 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

## PODER EXECUTIVO



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO  
GABINETE DO PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA  
Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

DECRETO Nº 032, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

REGULAMENTA A APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO/PB E OS CRITÉRIOS E REQUISITOS DE VALIDADE DO DOCUMENTO PARA FINS DE JUSTIFICATIVA E ABONO DE AUSÊNCIA AO TRABALHO.

O PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município;

**Considerando** a inexistente necessidade da Administração Pública Municipal tomar as medidas cabíveis para melhor avaliar as reais condições de saúde de seus servidores, através da competente avaliação médica;

**Considerando** a necessidade de regular a apresentação de atestados médicos e odontológicos pelo servidor público, bem como os critérios e requisitos de validade desse documento para fins de justificativa e abono de ausência ao trabalho;

**Considerando** a necessidade de organizar o serviço público obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência;

**Considerando** a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.658/2002, alterada pela Resolução nº 1.851/2008, do mesmo órgão;

**Considerando** finalmente, que é obrigação da Administração Pública zelar pela melhoria na qualidade de seus serviços públicos oferecidos a população em geral,

**DECRETA:**

Art. 1º A apresentação de Atestados Médicos ou Odontológicos com o objetivo de justificar e/ou abonar as faltas dos servidores públicos municipais pertencentes a todo o Quadro de Pessoal (Estatutários, Celetistas, Contratação Temporária por Excepcional Interesse Público e Cargos em Comissão), em decorrência de incapacidade para o exercício das funções motivada por doença ou acidente do trabalho, fica regulamentada nos termos deste Decreto.

Art. 2º Os Atestados Médicos ou Odontológicos (expedidos por profissionais regularmente inscritos nos respectivos conselhos de classe) em consultas particulares, públicas e/ou em instituições de saúde não oficiais do Município, serão aceitos para abonar/justificar as faltas dos servidores em obediência ao disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Para fins de abono de faltas ao trabalho somente serão considerados atestados médicos e odontológicos, que estiverem de acordo com os termos da Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.658/2002, alterada pela Resolução nº 1.851/2008.

al



ESTADO DA PARAÍBA  
Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

Art. 3º Para fins de justificativa de abono de ausência ao trabalho, por motivo de doença ou por consulta médica, o servidor público do Município de Caldas Brandão/PB deverá entregar ATESTADO MÉDICO ORIGINAL ao Setor de sua respectiva lotação em até 2 (dois) dias úteis posteriores à sua ausência, que por sua vez será responsável em encaminhar o documento imediatamente para o Departamento de Recursos Humanos deste município.

§ 1º - No caso de consulta médica, somente serão aceitos os atestados que abonem a falta do servidor no turno em que se deu a consulta com a inserção do CID - Código Internacional de Doença, quando expressamente autorizado pelo paciente/servidor - Resolução CFM nº 1.658/2002 alterada pela Resolução CFM nº 1851/2008.

§ 2º - No caso de Atestados Médicos ou Odontológicos resultante da consulta médica for de um dia inteiro, este somente será aceito quando o CID (Código Internacional de Doenças) relatado indicar repouso para o dia, caso contrário será abonado apenas o período/horas em que o servidor esteve em consulta ou ainda o médico justificar a necessidade de repouso para o dia inteiro ante o resultado da consulta/procedimento/intervenção médica ou odontológica.

§ 3º - Para os casos de procedimentos de rotina como exames laboratoriais e de diagnósticos, fisioterapia, acupuntura, entre outros aqui não especificados, serão abonadas somente as horas em que o servidor estiver executando o procedimento, devendo retornar ao trabalho logo após o encerramento do mesmo.

§ 4º - Quando o servidor não for residente no Município de Caldas Brandão/PB ou estiver impossibilitado, por qualquer motivo, o atestado poderá ser apresentado por terceiro, observado o prazo fixado neste artigo.

Art. 4º Todo e qualquer Atestado Médico ou Odontológico e/ou apresentado por servidor público deve ser recebido pelo Setor de Lotação deste no prazo fixado no art. 3º e 5º deste Decreto, porém, para fins de justificativa de abono de ausência ao trabalho, apenas serão aceitos atestados emitidos por profissional competente, e que:

I - Especificar o tempo concedido de dispensa à atividade, necessário para a recuperação do paciente, por extenso e numericamente determinado;

II - Estabelecer o diagnóstico, indicando o Código Internacional de Doenças - CID, quando expressamente autorizado pelo paciente/servidor respectivo à causa da dispensa à atividade;

III - Registrar dados de maneira legível;

IV - Identificar o emissor, mediante assinatura e carimbo, com o número de registro no Conselho Regional de Medicina ou Odontologia.

§ 1º A critério da Administração, qualquer ATESTADO MÉDICO ou ODONTOLÓGICO apresentado pelo servidor poderá suscitar agendamento de PERÍCIA

al



ESTADO DA PARAÍBA  
Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

por profissional de rede municipal ou em sua inexistência nos quadros do Município por profissional contratado para esse fim para confirmação e/ou homologação.

§ 2º Será punido, na forma da lei, todo desvio de finalidade ou abuso cometido em detrimento do bom andamento do serviço público, bem como serão tomadas as medidas em relação ao profissional médico convênio com a prática lícita, na forma dos artigos 301 e 302 do Código Penal, podendo ser reconhecida, inclusive, justa causa para demissão do servidor pelo Município, com possibilidade de instauração de processo administrativo disciplinar, conforme o caso.

Art. 5º Em caso de internação hospitalar, o familiar ou responsável deverá encaminhar comprovante de internação hospitalar (ATESTADO MÉDICO) junto à Secretaria Municipal de lotação do servidor, num prazo de 5 (cinco) dias após a sua internamento, a qual encaminhará de imediato, ao Departamento de Recursos Humanos.

Art. 6º Sempre que a dispensa/licença ao trabalho, determinada pelo médico ou dentista, for superior a 15 (quinze) dias, o servidor apresentará o atestado ao seu setor de lotação, que deverá levar ao conhecimento/ciência do Departamento de Recursos Humanos.

Parágrafo único. Em se tratando de servidor contratado por excepcional interesse público ou nomeado para exercer cargo comissionado, deverá o servidor ser encaminhado ao INSS para perícia.

Art. 7º Os atestados médicos ou odontológicos que não atenderem aos requisitos e prazos estabelecidos neste Decreto não serão admitidos para fins de justificar e/ou abonar ausência do servidor.

Art. 8º O servidor que recusar submeter-se à perícia médica ficará impedido do exercício de seu cargo até que a realize com possibilidade de bloqueio salarial, podendo a Administração instaurar Procedimento Administrativo para apuração da recusa em submeter-se a perícia médica.

Art. 9º Os ATESTADOS MÉDICOS OU ODONTOLÓGICOS não apresentados em tempo hábil, conforme preceitua os artigos 3º e 5º deste Decreto, não serão aceitos, sendo estas horas descontadas da Folha de Pagamento.

Parágrafo Único - As horas (dias) não abonadas por ATESTADO MÉDICO/ODONTOLÓGICO ou este não entregue em tempo hábil, de acordo com este Decreto, serão consideradas como faltas não justificadas ao serviço.

Art. 10. O atestado de acompanhante, com data e horário de atendimento, assinado por médico ou odontólogo só será aceito para abonar as faltas ao trabalho, sem prejuízo dos vencimentos por até 10(dez) dias, após esse período, o servidor acompanhante deverá requerer, caso entenda necessário, a Licença por motivo de doença em pessoa da família, nos termos da Lei nº 283/1993 - ESTATUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, através de requerimento formalizado administrativamente.

al

End. Rua José Alípio de Santana, 371 centro fone (083) 3224 – 1081  
CEP: 58350.000 - CNPJ nº 08.809.0071/0001 - 41



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO

# Diário Oficial do Município

Lei Nº. 006 de 22 de junho de 2005

ADMINISTRAÇÃO PREFEITO CONSTITUCIONAL FABIO ROLIM PEIXOTO

ANO XVI – CALDAS BRANDÃO – PB – TERÇA FEIRA, 30 DE NOVEMBRO DE 2021.



ESTADO DA PARAÍBA  
Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

§1º - O atestado de acompanhante, deve ser instruído com laudo médico com indicação do CID e identificação do expresso do paciente, bem como documentação comprobatória do grau de parentesco (se cônjuge, pai, mãe ou filhos).

§ 2º - O Laudo Médico, se necessário e a critério da Administração Municipal, poderá ser encaminhado à Perícia Médica Oficial do Município para avaliação, realização da inspeção médica e homologação que comprove a doença e a indispensabilidade do acompanhamento do servidor.

§3º - O atestado de acompanhante somente será aceito se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que poderá ser apurado, através de acompanhamento pela Administração Municipal, nos moldes do Art. 102, da Lei nº 283/1993 - ESTATUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS e, em caso de comprovação da dispensabilidade do servidor acompanhante, os cofres municipais deverão ser ressarcidos.

§4º - O servidor que apresentar atestado de acompanhante, deverá assinar declaração de próprio punho, informando a Administração acerca de sua indispensabilidade no acompanhamento e tratamento do paciente.

§ 5º - Fica excluído da necessidade do requerimento e da perícia médica, o Atestado Médico concedido para o filho menor de servidor que necessita da assistência da mãe ou do pai (em se tratando do pai/genitor em que comprovadamente a genitora não possa acompanhar o filho) em casos de consulta médica e de doença pelo período por até 15 (quinze) dias.

Art. 11. A declaração de acompanhante, não assinada por médico ou odontólogo, somente será aceita quando o servidor se afastar para assistência de cônjuge, pai, mãe ou filhos, devendo constar expressamente o CID, o procedimento realizado e nome do paciente.

Parágrafo único. O caso tratado no caput, somente será considerado para abonar 01(um) dia de falta, sem prejuízo do vencimentos/remuneração.

Art. 12. Será justificada, mas não abonada a ausência do trabalho decorrente de:

I - consulta médica ou odontológica de rotina, exames laboratoriais ou procedimentos eletivos, não passíveis de serem agendados em horário alheio ao da jornada do servidor, que ultrapassem a 6 (seis) consultas anuais;

II - acompanhamento de terceiros a consultas, exames ou procedimentos;

III - tratamento estético, sessão de acupuntura, cirurgia plástica, lipoaspiração, tratamentos ortodônticos e prótese mamária, exceto quando por recomendação médica.



ESTADO DA PARAÍBA  
Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

§ 1º. O disposto neste artigo somente será aplicado se do atestado ou declaração do profissional ou do estabelecimento, constar o horário de início e término de atendimento.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica ao servidor que necessitar de atendimento de urgência ou emergência ou ainda decorrente de mal manifestado durante o labor ou acidente de trabalho.

Art. 13. Em se tratando de atestados reiterados em períodos que somados superem 15 (quinze) dias num período de 60 (sessenta) dias, decorrentes do mesmo CID, a Administração poderá solicitar que o servidor apresente Laudo médico que justifique os afastamentos, para envio do Laudo ao INSS ou IMPCB, conforme o caso.

Parágrafo único. Em caso de recusa do servidor, deverá a Administração instaurar Procedimento Administrativo Disciplinar para apurar o caso.

Art. 14. O controle e a fiscalização sobre as perícias caberá a Secretaria Municipal de Administração.

Art. 15. Caberá a cada Secretária deste Município a indicação de um servidor que ficará responsável pelo recebimento dos atestados e posterior envio ao Departamento de Recursos Humanos nos termos deste Decreto.

Art. 16. Os casos omissos serão levados ao conhecimento da Secretaria de Administração para a devida resolução.

Art. 17. O presente Decreto entre em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições contrárias ou incompatíveis.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CALDAS BRANDÃO - PB, 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

FABIO ROLIM PEIXOTO  
PREFEITO

JOACILDO GUEDES DOS SANTOS  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO